

MENSAGEM Nº 293

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 170, de 2017 (nº 5.678/16 , na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A propositura ao obrigar o Poder Executivo a criar o cadastro, inclusive com a instituição de sistema eletrônicos, gera o aumento de despesas, sem o correspondente demonstrativo das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim o art. 113 do ADCT, bem como o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o art. 114 da LDO para 2019. Não obstante, o presente veto não impede, com respaldo orçamentário, a criação de instrumentos administrativos que venham alcançar a finalidade do projeto de lei.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de julho de 2019.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** O Capítulo I do Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É criado o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Público e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e identificação das barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II – realização de estudos e pesquisas.

§ 5º As informações referidas neste artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 6º O Cadastro também conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

OFÍCIO Nº 251/2019/CC/PR

Brasília, 8 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 – Brasília/DF

**Assunto: Veto total.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei de nº 170, de 2017 (nº 5.678/16 , na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República